



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 27/11/2025 16:12:46.290 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4172/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2025

Dispõe sobre a Lei Geral dos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de seus Agentes de Trânsito ou Agentes de Segurança Viária.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.172, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Fred Linhares, visa regulamentar o § 10 do art. 144 da Constituição Federal e estabelecer normas gerais para os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para seus Agentes de Trânsito ou Agentes de Segurança Viária, estruturados em carreira única.

O PL divide-se em capítulos, os quais detalham, sucessivamente, as disposições preliminares, as atribuições dos órgãos destinatários, a autoridade de trânsito, a carreira de agente de trânsito, e as disposições diversas e transitórias. Mais especificamente, o art. 1º estrutura os agentes de trânsito em carreira única, definida como típica de Estado. O art. 2º prevê a forma preferencial de nomenclatura para os órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários nas três esferas da Federação. O art. 3º estipula funções gerais para essas instituições, e o art. 4º estabelece que elas serão compostas por pessoas concursadas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253671791900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

O art. 5º elenca mais de 50 competências dos órgãos e entidades de que trata o PL, e o art. 6º cuida da representatividade dessas instituições junto ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Os arts. 7º e 8º conceituam autoridade de trânsito e discorrem sobre suas atribuições. O art. 9º regula o procedimento de seleção e designação da mencionada autoridade. Os arts. 10 a 12 descrevem o agente de trânsito e minudenciam a composição da carreira e a preservação dos quadros de pessoal já existentes. O art. 13 elenca princípios para a atuação desse profissional, e os arts. 14 e 15 enunciam requisitos para sua investidura. Os arts. 16 e 17 arrolam diversas atribuições tidas como exclusivas de agentes de trânsito, ao passo que os arts. 18 e 19 lhes reservam cargos de chefia em seus respectivos órgãos e entidades, bem como enumeram direitos. Os arts. 20 e 21 versam sobre capacitação profissional.

Por fim, os últimos dispositivos da proposta legislativa: a) impõem prazo de 8 (oito) anos para a adaptação dos órgãos e entidades existentes, com regime de transição próprio para garantir o direito adquirido; b) alteram a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de trânsito entre os profissionais com direito ao porte de arma de fogo, com isenção de taxas, assegurando-se a seus órgãos e entidades a possibilidade de adquirirem insumos e máquinas de recarga de munições; e c) modificam o art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dar prioridade a essas instituições em convênios de educação, engenharia e esforço legal, limitando os convênios com polícias militares e guardas municipais aos fins de fiscalização, policiamento ostensivo e apoio tático.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Viação e Transportes; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 21 de agosto de 2025 e recebido nesta Comissão no dia 22 do mês seguinte. Em 2 de outubro de 2025, foi



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 16 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) manifestar-se sobre o mérito de proposições que discorram sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. O Projeto de Lei (PL) nº 4.172, de 2025, ao versar sobre agentes de trânsito e suas atribuições, é atinente a esses assuntos.

A presente proposição revela-se necessária e meritória por seu condão de fixar normas gerais para as competências dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários, alinhando a legislação infraconstitucional ao que dispõe o § 10 do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A Emenda Constitucional que inseriu esse parágrafo reconheceu a segurança viária como ínsita à segurança pública, ao ser exercida, no âmbito da via, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e seu patrimônio. Nesse contexto, os agentes de trânsito foram reconhecidos como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), à luz do inciso XV do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

A aprovação de Lei Geral consolida, no ordenamento federal, o papel crucial desses profissionais na segurança pública, indo muito além da mera aplicação de multas. O agente de trânsito é um aliado da vida e da cidadania, atuando:



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

- Na prevenção e redução da criminalidade e infrações administrativas: os trabalhos de patrulhamento viário, fiscalização e controle de tráfego em rodovias estaduais, distritais e municipais e em vias urbanas – já atribuídos a esses profissionais pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) – têm feição dissuasória para a prática de crimes e outras violações às normas de trânsito. A ostensividade do agente contribui para a manutenção da ordem pública e pode influir no comportamento dos usuários. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a efetivação das leis – o “fazer cumprir”, combinado aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários – uma das medidas determinantes para a redução dos índices de acidentes¹;
- Na promoção da segurança e educação viárias: a centralidade dos agentes de trânsito estende-se, fundamentalmente, à educação e orientação de condutores, convertendo cada fiscalização em oportunidade de aprendizado coletivo. A segurança na via é bem comum que disciplina o comportamento da população;
- E na garantia da fluidez do tráfego e no apoio em emergências: esses profissionais são essenciais na organização dos fluxos viários, especialmente em horários de pico ou grandes eventos, em favor da proteção de todos. Também prestam suporte quando da ocorrência de sinistros e outras situações emergenciais.

O PL em apreço, ao estipular diretrizes de carreira única e requisito de ensino superior para a investidura, valoriza o agente de trânsito, atrai quadros qualificados e promove a tecnicidade, a legalidade e a uniformização de procedimentos, elementos indispensáveis para uma política

¹ Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/road-traffic-injuries>>. Acesso em: 17 nov. 2025.



* CD253671791900 *

de segurança pública eficiente. Quando prevê a esses profissionais autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, a proposição assegura-lhes condições mínimas de segurança para o adequado desempenho de suas funções, em consonância com a periculosidade característica de todo cargo ou emprego relacionado à aplicação das leis.

Não obstante o inegável mérito dos objetivos da proposição sob exame, bem como o de muitas de suas disposições, vislumbramos espaço para correções e ajustes, para compatibilizar seu teor com o do CTB e, sobretudo, estremar o papel exercido pelo agente de trânsito daquele típico de órgão policial.

Em primeiro lugar, não faz sentido a menção a órgãos da União no art. 2º da versão original do PL. Se sua intenção é estabelecer normas gerais para os entes estaduais, distrital e municipais, a inclusão da administração federal pode atrair eventual alegação de vício de iniciativa ou, até mesmo, de instrumento normativo, porque somente o Presidente da República pode deflagrar o processo legislativo para abordar o regime jurídico de seus servidores (art. 61, § 1º, “c”, da CF/1988), ou dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento de órgão da União (art. 84, VI, “a”, da CF/1988).

Em segundo lugar, em determinados trechos da proposição, agregamos palavras ou expressões que suavizam sua obrigatoriedade, como “preferencialmente” e “na forma da lei do respectivo ente federativo”, para evitar ingerência excessiva de uma legislação federal sobre a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 4º do PL (correspondente ao art. 3º do Substitutivo) teve sua redação coadunada com a do CTB, cujo § 1º do art. 13 dá aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários assento nas Câmaras Temáticas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e não diretamente nesse último, que é de composição sobretudo interministerial. De todo modo, chamamos a atenção da Comissão de Viação e Transporte (CVT) para esse dispositivo.



* CD253671791900 *

Também buscamos compatibilizar as competências gerais e específicas das instituições de que cuida a proposta legislativa com o teor do CTB. No Substitutivo, elas são abordadas nos arts. 4º, 5º e 6º. Aquelas que, na versão original do texto, implicavam sobreposição com as atividades próprias de órgão policial – como a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e as polícias militares (PMs) – foram excluídas ou ajustadas. Da mesma maneira, foram delimitadas as funções que, segundo o CTB, se confundiam com as cabíveis a órgãos consultivos, como os Conselhos de Trânsito, e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Sem embargo, foram mantidas algumas atribuições em que remanesceia nebulosidade quanto a seu desempenho por órgãos executivos estaduais, distritais e municipais. Deixamos a cargo da CVT sua análise aprofundada. A tabela abaixo elenca os dispositivos preservados, bem como sua correspondência com os do Substitutivo:

Dispositivo do PL original	Dispositivo correspondente no Substitutivo
Art. 5º, L	Art. 5º, V (com modificações)
Art. 5º, XL	Art. 5º, XXV
Art. 5º, XLI ²	Art. 5º, XXVI (com modificações)
Art. 5º, LIII	Art. 5º, XXVIII (com modificações)

No Capítulo III, acerca da autoridade de trânsito, suprimimos o detalhamento do procedimento previsto para sua escolha, com vistas a adequar seu conteúdo ao de uma norma geral. Apesar disso, sugerimos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que afira o art. 9º da proposição original, quanto a sua constitucionalidade.

Na norma que enumera as atribuições dos agentes de trânsito (art. 16 do texto inicial e art. 12 do Substitutivo), mantivemos o adjetivo “exclusivas” no *caput*, mas remetemos a análise de sua adequação à CCJC,

² “Art. 5º (...) XLI - investigar, apurar e punir no âmbito de sua competência a ocorrência de fato que revele indícios de irregularidade ou tentativa de fraude, em processo de formação de condutor ou de registro de propriedade de veículo, sem prejuízo de eventuais sanções criminais e civis...” Pelo CTB, compete aos órgãos executivos apurar tão somente as infrações relativas a fraudes constantes dos arts. 234 e 242; em outros tipos de fraude, pondera-se que a competência seria das polícias civis – por exemplo, com base nos tipos penais de falsificação de documentos.



* CD253671791900*

tendo em vista, sobretudo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a indelegabilidade que dele decorre, ao menos quando utilizado pela CF/1988.

Os artigos que lidam com prerrogativas dos agentes de trânsito (arts. 17 a 19 do texto inicial e arts. 13 e 14 do Substitutivo) foram adaptados para separar direitos de prerrogativas e afastar prerrogativas que tendem a esbarrar em constitucionalidade, por ausência de previsão constitucional (a exemplo da inamovibilidade e da aposentadoria especial), ou por provável violação ao princípio da igualdade (como as dos incisos II e III do art. 19 do PL original), em como suprimir disposições que pareciam típicas de autoridade policial ou investigativa, ou que perigavam de afrontar direitos e garantias fundamentais (como a descrita no inciso XXV do art. 17 do PL original³).

Nas Disposições Diversas e Transitórias, mantivemos os parágrafos do art. 22 do PL original (no Substitutivo, renumerado para art. 15), mas realçamos que, a nosso ver, *prima facie*, cumpre à CCJC atentar para entendimentos do STF que negaram a servidores públicos direito adquirido a regime jurídico, incluindo ao nível hierárquico ocupado na carreira⁴. Preservou-se, outrossim, a alteração ao art. 25 do CTB (art. 24 do texto inicial e art. 18 do Substitutivo), mas comunicamos a CCJC de que pode restar configurada ofensa ao princípio da igualdade; afinal, não nos parece haver fundamento para a prioridade conferida aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários na celebração de certos convênios.

³ A jurisprudência do STF, conforme o HC 93.050, é clara ao dispor sobre o conceito normativo de “casa” para a proteção do art. 5º, XI, da CF/1988. Seu escopo revela-se abrangente. Estende-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Compreende os escritórios profissionais. Em regra, a entrada nesses locais contra a vontade do titular, durante o dia, exige mandado judicial, salvo as exceções constitucionalmente previstas (flagrante delito, desastre ou para prestar socorro). O “livre acesso” para fiscalização administrativa deve ser rigorosamente motivado, limitado e proporcional. Cláusula genérica (como a do PL sub examine) que permita o acesso irrestrito (inclusive à documentação privada), sem critérios, claros pode violar o direito à intimidade e ao sigilo de dados (Art. 5º, X e XII, da CF/1988) e o princípio da proporcionalidade. O agente de trânsito exerce poder de polícia administrativa e não policiamento ostensivo ou função de polícia judiciária. Caso seu papel fiscalizatório se converta em busca exploratória por ilícitos penais, sem a presença de autoridade policial competente, pode verificar-se ato ultra vires, ilegal e constitucional, gerando nulidade de provas e responsabilidade do agente.

⁴ AI 598.229-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento em 13-12-2006, DJ de 16-2-2007. No mesmo sentido: AI 796.527-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, DJE de 4-8-2011; AI 766.683-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, DJE de 30-11-2010; AI 793.181-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 23-11-2010; AI 720.887-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010; AI 703.865-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 11-12-2009.



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 0 0

Ademais, a limitação do convênio com as polícias militares e as guardas municipais aos fins de fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito e apoio tático pode consistir em ingerência de lei federal sobre os governos estaduais, distrital e municipal, que teriam liberdade para definir como se dará a coordenação entre instituições locais; pela literalidade da norma proposta, são deixadas de fora da cooperação, as hipóteses de treinamento e capacitação, que poderiam ser prestadas aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Por fim, impende realizarmos ajustes pontuais nas alterações propostas pelo PL para a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Especificamente, sugerimos que a parte final do § 1º do art. 6º do diploma (“com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos...”) não venha a contemplar os guardas municipais e os agentes de trânsito, visto que esses órgãos desempenham suas funções em circunscrição bem delimitada.

Ainda, julgamos apropriado que a autorização para o porte de arma de fogo dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se submeta às mesmas condições que incidem sobre as guardas municipais, de acordo com o § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003: a necessidade de formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e a existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Por fim, entendemos que a proposição contribuirá para integrar e unificar o licenciamento veicular, simplificando as transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação.

O acolhimento deste Substitutivo é um ato de responsabilidade com a segurança pública, ao conferir aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários, e a seus integrantes, diretrizes mínimas comuns, provendo base normativa suficiente para a devida execução de suas funções.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.172, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

2025-20588

Apresentação: 27/11/2025 16:12:46.290 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4172/2025

PRL n.1

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253671791900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2025

Dispõe sobre a Lei Geral dos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de seus Agentes de Trânsito ou Agentes de Segurança Viária.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para seus integrantes, disciplinando o § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos e entidades de que trata esta Lei serão designados preferencialmente:

I – quando rodoviários estaduais ou distrital: Departamentos de Estradas de Rodagem;

II – quando executivos de trânsito estaduais ou distrital: Departamentos de Trânsito;

III – quando executivos de trânsito municipais: Departamentos de Trânsito e Transporte.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão concentrar em órgão único as atribuições dos órgãos executivos e executivos rodoviários.



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

§ 2º Os integrantes dos órgãos e entidades de que trata esta Lei estruturar-se-ão, preferencialmente, em carreira única e utilizarão uniformes e equipamentos padronizados.

Art. 3º Os órgãos e entidades de que trata esta Lei designarão representantes para as Câmaras Temáticas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, respeitado o quantitativo e as condições estipuladas no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 4º São competências gerais dos órgãos e entidades de que trata esta Lei:

- I – a segurança viária;
- II – a garantia da mobilidade urbana eficiente;
- III – a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito;
- IV – o registro e o licenciamento de veículos; e
- V – a aplicação de penalidades.

Art. 5º São competências específicas dos órgãos e entidades de que trata esta Lei, distribuídas conforme o disposto nos arts. 21, 22 e 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e exercidas no âmbito da respectiva circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – participar de campanhas educativas de trânsito, sob a orientação dos Conselhos de Trânsito listados nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

IV – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

V – inspecionar periodicamente as condições da sinalização viária, sugerindo melhorias, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submetendo-as à aprovação do CONTRAN, previsto no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

VI – orientar as pessoas na utilização das vias, dos veículos e dos animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga;

VII – coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

VIII – estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

IX – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XI – fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XII – conceder permissão para a realização obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres pela via, ou colocar em risco sua segurança;

XIII – implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

XIV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XV – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XVI – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XVII – vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, previsto no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XVIII – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XIX – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União, mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XX – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



* C D 2 5 3 6 7 1 9 0 0 *

XXI – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

XXII – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN, previsto no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XXIII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito;

XXIV – prestar assessoria técnica nos processos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores, bem como de registro e licenciamento de veículos;

XXV – propor ações de aprimoramento, racionalização e adequação de procedimentos, visando a maior eficiência na prestação de seus serviços e nos executados por entidades credenciadas;

XXVI – proceder à fiscalização e controle das atividades exercidas por entidades credenciadas, conveniadas ou contratadas, apontando necessidade de ajustes ou correções;

XXVII – constatar e punir, administrativamente e com fundamento na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, irregularidade, falsificação ou adulteração em processo de habilitação, registro e licenciamento, sem prejuízo da responsabilização criminal ou civil.

XXVIII – orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito, sem prejuízo das competências dos Conselhos de Trânsito listados nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XXIX – receber e processar comunicações relativas à circulação, trânsito, emplacamento e identificação de veículos, adotando as medidas cabíveis no exercício de seu poder de polícia administrativa, com



* C D 2 5 3 6 1 7 9 0 0 *

fundamento na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ou remetendo os fatos à autoridade competente;

XXX – registrar contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, referentes a veículos, nos termos do art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Compete privativamente:

I – aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 165-D, 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do *caput* do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Os órgãos e entidades de que trata esta Lei poderão celebrar convênio delegando as competências previstas no art. 5º, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Quando não houver órgão ou entidade executivo de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
 E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
 Telefone: (61) 3215-5558



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

Art. 8º A autoridade de trânsito é o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

§ 1º Compete à autoridade de trânsito, no âmbito das competências do órgão ou entidade que dirige, a supervisão, coordenação e fiscalização do cumprimento das disposições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e normas regulamentares do Contran.

§ 2º O cargo de autoridade de trânsito será exercido, preferencialmente, por agente de trânsito, com a observância dos requisitos e procedimentos definidos na lei do respectivo ente federativo.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRÂNSITO

Seção I

Da Carreira

Art. 9º Denominam-se agentes de trânsito ou agentes de segurança viária os servidores ou empregados públicos, estruturados preferencialmente em carreira única, integrantes de órgão ou entidade executivo de trânsito e que exercem atribuições correlatas às competências gerais previstas no art. 4º desta Lei, com poder de polícia administrativa para fins de promoção da segurança viária.

§ 1º Os agentes de trânsito são reconhecidos como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos do inciso XV do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 2º Quando os agentes de trânsito forem estruturados em carreira única, lei do respectivo ente federativo poderá prever a existência de um ou mais cargos dentro da respectiva carreira.

§ 3º A estrutura e os cargos já previstos em legislação do Estado, Distrito Federal ou Município ficam preservados, cabendo aos entes federativos destinatários desta Lei realizar as adaptações e ajustes necessários para adequar-se a suas disposições.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
 E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
 Telefone: (61) 3215-5558



CD253671791900*

§ 4º Os agentes de trânsito que atuarem na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento são considerados agentes da autoridade de trânsito, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Seção II

Dos Princípios de Atuação

Art. 10. São princípios de atuação dos agentes de trânsito:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – promoção da mobilidade urbana;

IV – legalidade e tecnicidade de normas e procedimentos, aspirando-se a sua padronização;

V – integração de ações nos níveis estadual ou distrital, regional e nacional, mediante o intercâmbio sistemático de informações, expertise e melhores práticas;

VI – uso progressivo da força.

Seção III

Das Exigências da Investidura

Art. 11. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
 E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
 Telefone: (61) 3215-5558



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

IV – nível médio completo de escolaridade;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física, mental e psicológica; e

VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos na lei do respectivo ente federativo.

Seção IV

Das Atribuições, Prerrogativas e Garantias

Art. 12. São atribuições exclusivas dos agentes de trânsito, entre outras relacionadas às competências específicas previstas no art. 5º desta Lei:

I – aprovar inspeção veicular e realizar vistoria de remarcação de chassi, regularização de motor, identificação de agregados e alteração de características;

II – fiscalizar e controlar as atividades exercidas por entidades credenciadas, conveniadas ou contratadas, no âmbito das competências dos órgãos e entidades de que trata esta Lei;

III – fiscalizar e controlar os depósitos de veículos apreendidos, âmbito das competências dos órgãos e entidades de que trata esta Lei;

IV – fiscalizar e controlar as empresas de desmontagem de veículos e venda de peças usadas;

V – credenciar, fiscalizar e controlar os registros dos despachantes documentalistas e de trânsito;

VI – emitir Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Licenciamento Anual;

VII – dirigir, coordenar e gerir as escolas públicas de trânsito;



* CD253671791900*



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

VIII – elaborar questões para os exames de habilitação e realizá-los;

IX – controlar e operar os sistemas de dados estatísticos e de registro de veículos, condutores, sinistros e infrações de trânsito;

X – analisar as defesas prévias apresentadas no julgamento de autuações;

XI – compor as corregedorias dos órgãos e entidades de que trata esta Lei;

XII – desenvolver, em conjunto com profissionais certificados, instrumentos e critérios de avaliação médica e psicológica para condutores e candidatos a exames de habilitação;

XIII – representar os órgãos e entidades de que trata esta Lei nas Câmaras Temáticas do CONTRAN;

XIV – formar e atualizar os agentes da autoridade de trânsito que não integrem os órgãos e entidades de que trata esta Lei, bem como os instrutores, examinadores e diretores das autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e condutores.

Parágrafo único. Para atuar nas atividades descritas no inciso I deste artigo, o agente de trânsito deverá ter completado curso de formação em inspeção e identificação veicular, denominado Curso de Inspetor de Veículos, regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 13. São prerrogativas dos agentes de trânsito:

I – autorização para porte de arma de fogo para defesa pessoal, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI que funcionem junto aos respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito;



III – participação nos Conselhos Estaduais e Distritais de Trânsito – CETRAN ou no Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, conforme o caso;

IV – exercício de cargo ou função de corregedor-geral, presidente de comissão sindicante e ouvidor-geral, ou congêneres;

V – exercício do poder de polícia administrativa de trânsito.

Art. 14. São assegurados aos agentes de trânsito os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na lei do respectivo ente federativo:

I – irredutibilidade dos vencimentos, exceto nas hipóteses de deduções obrigatórias ou verbas transitórias;

II – documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo federal e expedido pela própria instituição;

III – precedência em audiências judiciais quando comparecer na qualidade de testemunha, por fato decorrente do serviço;

IV – condições especiais de trabalho para os agentes de trânsito com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que possuam ascendentes ou descendentes nessas mesmas situações, na forma da lei do respectivo ente federativo;

V – condições especiais de trabalho para as agentes de trânsito gestantes ou lactantes, na forma da lei do respectivo ente federativo;

VI – permanência na mesma lotação por 6 (seis) meses após retorno de licença-maternidade;

VII – carga horária semanal de efetivo labor preferencialmente não superior a 40 (quarenta) horas, garantida a remuneração do serviço extraordinário, nos termos da lei do respectivo ente federativo;

VIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei do respectivo ente federativo.



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

Seção V

Da Capacitação

Art. 15. O exercício das atribuições previstas no art. 12 desta Lei requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

§ 1º A capacitação profissional atenderá aos servidores do quadro permanente dos órgãos e entidades de que trata esta Lei, observados o interesse e a necessidade da instituição.

§ 2º A unidade responsável pela gestão e qualificação de pessoas viabilizará o acesso a cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, incluindo os desenvolvidos por escolas dos governos estaduais, distrital e municipais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os órgãos e entidades de que trata esta Lei ficam obrigados a realizar as adaptações e ajustes necessários para adequar-se a suas disposições no prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º O processo de transição para adequação, quanto aos requisitos de investidura mencionados no art. 11 desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais, considerando o tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira antes da vigência desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão definir regime de transição que resguarde o direito adquirido.

Art. 17. Os artigos 6º, 11, e 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito ou agente de segurança viária, que exercem atividades de

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcês@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253671791900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, nos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais e dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

....." (NR)

"Art. 11.

.....
 § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 23.

.....
 § 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas no inciso III do *caput* do art. 6º e no seu § 7º, os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento." (NR)

Art. 18. O art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 25.

.....
 § 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, terão prioridade para convênio nas áreas de educação, engenharia e esforço legal os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários,



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *

sendo o convênio com a polícia militar e a guarda municipal permitido exclusivamente para fins de fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito e apoio tático.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

2025-20588

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253671791900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 3 6 7 1 7 9 1 9 0 0 *